

27 / 10 / 2021



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCOLO Nº 35484/2015-1
PAT Nº 0082/2015 – SUFAC
RECURSO VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTE DEF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E SECRETARIA DE
ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0112/2021- CRF

EMENTA. ICMS. VICIO FORMAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVO FISCAL. O RECORRENTE NÃO APRESENTOU PROVAS PARA DESCARACTERIZAR A DENÚNCIA. PROCEDENCIA. NÃO ESCRITURAÇÃO NA EFD DE CONCILIAÇÃO ENTRE CARTÃO DE CRÉDITO E GIM. OBSCURIDADE NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DE SAIDAS NÃO ESCRITURADAS. *BIS IN IDEM* EM ALGUNS PERÍODOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD DAS REDUÇÕES Z. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM DECORRÊNCIA DE SAÍDAS ESCRITURADAS INCORRETAMENTE. *BIS IN IDEM*. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Os vícios formais, como a ausência do Termo de Encerramento de Fiscalização, para ensejarem nulidade processual, demandam demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte, circunstância não caracterizada nos presentes autos, onde a defesa não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado pela acusada, limitando-se a tecer considerações doutrinárias sobre a garantia do devido processo legal. Preliminar rejeitada. Acórdãos precedentes: 95 de 2011; 44, 189, 259, 273 de 2012; 57, 62, 66, 68, 78, 79,

80, 81, 82, 83, 88, 89, 94, 114, 115, 123, 124, 134, 141, 146, 164, 165 de 2017; 05, 09, 10, 15, 19, 22, 31, 36, 38, 75, 76, 109, 117, 118, 135 de 18, 142/19, 15, 61, 77, 81/20; 54, 80, 99, 101, 102, 105, 111/21.

2. Com relação à ocorrência relativa a não apresentação de Informativo Fiscal, o Recorrente não apresentou qualquer prova que pudesse refutar a acusação.

3. A segunda ocorrência, qual seja, o autuado deixou de escriturar na Escrituração Fiscal Digital (EFD) conciliação entre cartão de crédito e GIM, não é clara com relação a infração cometida. Não é possível verificar se ocorreu falta de escrituração de documentos fiscais ou omissão de saídas caracterizada a descrição da denúncia relativa a segunda ocorrência. Denúncia improcedente.

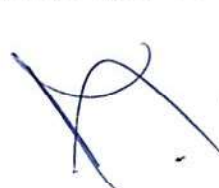
4. Constatou-se *bis in idem* em alguns períodos que foram exigidos nos autos de infração nºs 1917/2014 e 1018/2014, com relação à ocorrência relativa falta de recolhimento do ICMS devido em decorrência de saídas não escrituradas na EFD de mercadorias sujeitas a tributação normal. Procedência parcial.

5. O mesmo fenômeno de constatou, mas dessa vez de maneira total nas ocorrências referentes a falta de escrituração na EFD das reduções Z e falta de recolhimento de ICMS em decorrência de saídas escrituradas incorretamente. Improcedência.

6. O princípio da legalidade é pressuposto do sistema jurídico tributário principal e das sanções (tipicidade da infração e da pena) dele decorrentes. Cabe à lei em sentido formal (princípio da legalidade) determinar um-a-um os critérios (tipicidade) para a fixação de multas ou demais penalidades não-pecuniárias, justificando-as teleologicamente em face do bem jurídico tutelado. Na omissão da lei, é vedado ao aplicador criar novas situações penalizadas. Neste sentido, a presunção descrita no art. 623-C, parágrafo único do Regulamento do ICMS, não pode equiparar-se a falta de escrituração, prevista no art. 150, inciso XIII, do RICMS, com a aplicação da penalidade prevista no art. 64, inciso III, alínea "f", da Lei estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, resultando, portanto, em improcedência da infração de falta de escrituração de notas fiscais. Acórdãos precedentes: 86, 160, 218, 230, 244, 269/2016; 138/19; 103/20; 02, 15, 20, 62, 79/21.

7. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 13, 21, 25, 36, 38, 44, 47, 55, 64, 67, 68, 71, 72, 76, 77, 80, 82, 84, 86, 91, 102, 104, 105/21.

8. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade relativa falta de recolhimento em relação a saídas não

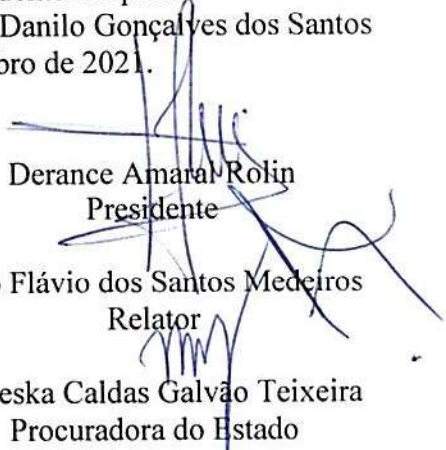


escrituradas ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

9. Recursos conhecidos sendo provido o voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia parcial com o Parecer da Ilustre Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer tanto o Recurso Voluntário como o *Ex Officio*, dando provimento ao primeiro, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte,

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos
Natal, 14 de outubro de 2021.



Derance Amara Rolin
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado